UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ

POLÍTICAS PÚBLICAS

Clarissa Ribeiro da Silva

Miqueias Gamaliel Andrade

Tobias da Silva Lino

Projeto de Lei das Políticas Públicas

Taubaté

2023

Projeto de Lei Ordinária n° 9.1010, de 09 de Outubro de 2023

Dispõe sobre diretrizes para implementação de Políticas Públicas. Dá nova redação à alínea *e* do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

O congresso nacional decreta:

Art. 1°. Toda região deve possuir um órgão competente para implementação e implantação de políticas públicas.

§ 1. O órgão criado será amplamente distribuído por todo o território nacional, com secretarias em cada estado membro da União. Esse órgão será incumbido para analisar as propostas de políticas públicas enviadas pelas subsecretarias presentes em cada estado;

Art. 2º. As propostas devem conter:

I - Análise qualitativa e quantitativa representadas por meio de descrições da situação-problema, fotos do local e diferentes possibilidades de solução que são mais adequadas.

II - O órgão que irá analisar a situação por um viés socioeconômico e benefício X custo, serão levantados em conta os orçamentos apresentados presentes nas propostas enviadas.

Parágrafo único: A população afetada pela situação-problema poderá apresentar um requerimento ao município solicitando a intervenção e acompanhamento do órgão responsável

Art. 3° As políticas públicas devem se desenvolver através de etapas objetivas e claras. Deverá passar por etapas e quesitos para a sua eficácia e efetividade serem majoradas:

I - A primeira fase será a apresentação da situação-problema pela subsecretarias estatais, contendo a análise qualitativa e quantitativa, previamente citadas nessa Lei;

II - A segunda fase se dará pela análise orçamentária e escolha dos orçamentos enviados pelas propostas.

III - A terceira fase se dará pela implementação em fase inicial, ou seja, será feita por meio de experimentos e consideração da eficácia

IV - A quarta fase será realizada se a implementação inicial for aprovada, sendo assim, será implementada a política pública.

Parágrafo único: As etapas devem ser descritas e explicativas, respeitando o ciclo de desenvolvimento:

a) Identificação do problema ou necessidade;

b) Inclusão da solução na agenda pública e planejamento orçamentário atrelado as soluções sociais;

c) Planejamento da execução e aplicação, sendo monitorados no decorrer do tempo;

d) Suporte para melhorias ou relatórios de resultados.

Art. 3° Como é público e notório, as políticas públicas devem ser regulamentadas e sempre descritas em normas, decretos, atos e leis. As políticas públicas devem se regularizar de forma equitativa, em todo o território, respeitando os princípios democráticos e os direitos sociais.

§ 1º. As políticas públicas devem ser flexíveis, para se adaptar a diferentes contextos e necessidades.

§ 2º. A participação ativa da sociedade civil na elaboração e revisão dessas leis é fundamental para garantir que elas reflitam verdadeiramente os interesses e valores da sociedade.

Art. 4º Os municípios e estados têm autonomia para proposição de políticas públicas, desde que comprovadas sua necessidade nos moldes citados nesta lei.

Art. 5º Os órgãos competentes devem dispor de meios de comunicação, divulgação e acesso a população, a fim de propagar o poder que a população tem como sujeito ativo e operante na construção das políticas públicas.